

Lei nº 439

"Institui a Caixa de
Iluminação e dá ou-
tras providências."

O povo do Município de Planura,
por seus representantes, decreta e en-
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída a Ca-
xa de Iluminação Pública, sobre o
imóvel situado em logradouro já
servido de Iluminação Pública ou
que dela venha a servir-se, a
ser aplicada a partir do exer-
cício de 1990.

Art. 2º — A Caixa de Ilumina-
ção Pública também incidirá so-
bre o imóvel constituído por lote
vago ou lote contendo edificações
em construção ou já construí-
das, porém não consumidoras
de energia elétrica, situados em lo-
gradouros servido de Iluminação
Pública ou que dela venha a
servir-se.

Parágrafo Único — O imóvel que
se enquadrar neste artigo será
taxado à razão de 0,25% (vinte
e cinco décimos por cento) ao

mês e por metro linear de frente à Via Pública, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º — Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

Classes (Kwh)	Percentuais da Taxa de IP
0 a 30	0,00
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,25
201 a 300	4,50
acima de 300	5,00

Art. 4º — O produto da Taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipi-

qualidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º — A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º — Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º — A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação

Pública.

Parágrafo 2º — Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com as prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º — O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Comissão, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

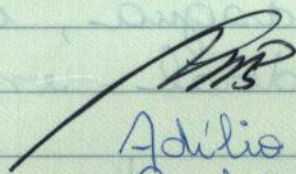
Art. 7º — A cobrança da taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Pre-

dial e Territorial.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 179 e 434, de 14/11/73 e 06/10/89, respectivamente.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 28 de novembro de 1989.


Adílio José da Silva
— Prefeito Municipal —


José Francisco Rodrigues
— Secretário —